

Ao

EXECELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA/SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03.2024

SPALLA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, com sede na Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Casa Verde, CEP 02517-140, São Paulo/SP, representada na forma de procuração, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme disposto pela alínea c, do inciso "I", do artigo 165, da Lei nº 14.113/21, **cabará recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação,** contra o ato da Administração.

No dia 02/09/2024, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso contra a sua desclassificação, portanto, termo inicial do prazo recursal de 03 (três) dias úteis.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 183 da Lei nº 14.133/21, quanto a contagem de prazos, “*serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*”, assim, o prazo para apresentação do presente recurso finda-se em 05/09/2024, portanto, devidamente tempestivo.

II. DOS FATOS

A Prefeitura da cidade de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, publicou o Edital de Concorrência Pública para a contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ETAPA 07, com critério de julgamento de Menor Preço.

A Recorrente foi convocada para apresentar a documentação, após a desclassificação e inabilitação das licitantes. Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitação, através da decisão da Secretaria de Obras e Planejamento, julgou a Recorrente desclassificada por supostamente a proposta apresentada apresentar divergências de valores e pela não utilização dos coeficientes definidos pelas tabelas de referência:

DA SPALLA ENGENHARIA LTDA.:

No que concerne a apuração da exatidão das operações aritméticas da Planilha Quantitativa de Serviços e Preços constante na “proposta” da empresa em epigrafe, temos a informar que em proposta comercial da empresa licitante possui divergências de valores vultuosos, conforme destacado em vermelho em análise da planilha de composição de preço, folhas 1963 a 2050, e ainda considerando que a empresa licitante não utilizou devidamente os coeficientes definidos pelas tabelas de referencias SIURB, SINAPI, FDE, DER e CDHU, ainda considerando que a inadequação deste item conforme exposto infringe o seguinte item do supramencionado edital:

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140


    spallaengenharia

Ocorre que, como restará amplamente comprovado, a proposta da Recorrente está em conformidade e, portanto, não deve ser desclassificada no presente certame. Ao compulsar o edital da licitação, nota-se que não há uma definição de como a composição de preços unitários deveria ser elaborada, apenas a exigência de sua apresentação para aferição da exequibilidade da proposta. Vejamos:

14.1 VII – Nos termos do que faculta a Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada, hipótese em que poderão ser exigidos os documentos a seguir elencados em um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas:

b) Demonstrativo da(s) composição(ões) de preços unitários proposto(s), em algarismos arábicos, apresentado com duas casas decimais, a ser aplicada na planilha orçamentária, junto com as tabelas de insumos e equipamentos, em formulário e mídia digital gravado em Excel, conforme modelos do Anexo IX deste Edital.

Ocorre que, no Anexo IX do Edital, não havia um modelo definido para a apresentação da composição de preços unitários. O Anexo IX do Edital é composto pelos seguintes documentos: Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro, Quadro de composição de BDI. Vejamos:

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

ANEXO IX

PASTA TÉCNICA

(ARQUIVO PRÓPRIO QUE ACOMPANHA ESTE EDITAL)


A Pasta Técnica é composto de:

- a) Projeto Básico;
- b) Memorial descritivo;
- c) Planilha Orçamentária;
- d) Cronograma físico-financeiro;
- e) Quadro de Composição do BDI;

Anexo IX – Edital da Concorrência nº 03/2024

Portanto, na falta de definição do edital de como a CPU deveria ser elaborada, a Recorrente elaborou a composição de preços unitários do mesmo modo faz para demais licitações que participa, com a apresentação de composições auxiliares (que ocorre dentro de algumas composições principais), de forma analítica, ou composição de preços unitários explodida, como é conhecida no mercado.

Esta forma de apresentação, cumpre a exigência do edital, haja vista que todos os itens que compreendem o serviço, independentemente de sua natureza, como insumos materiais, mão de obra, ferramentas, equipamentos e despesas operacionais, com a incidência de leis sociais e BDI, sem promover a descaracterização ou modificação nos itens e seus coeficientes, respeitando a fonte de referência.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

Portanto, trata-se de uma forma de apresentação da composição de preços unitários, sempre preservando os itens e coeficientes orçado e atende as exigências do edital. Trata-se de um modelo utilizado como prática de mercado, sendo usualmente apresentada pela Recorrente nas licitações o *layout* de “CPU – com explosão de composições auxiliares”.

Destaca-se, novamente, esta forma de apresentação não modifica os itens e seus coeficientes.

Para exemplificar, segue abaixo uma das composições citadas como motivação de desclassificação:

SPALLA ENGENHARIA LTDA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - CPU
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ETAPA 07



Referência	Descrição	Un	Coeficiente
Ls	Lei social		
BDI	BDI		
EDI.11001001	CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	m ²	
56.02.02.060-00	Servente	h	0,3100000
04.02.02.010-00	Areia lavada tipo média	m ³	0,0072960
06.02.02.005-00	Cimento Portland CP II-E-32 -(32 MPa -am kg)	kg	2,9160000
56.02.06.130-00	Pedreiro	h	0,2500000
Ls	Lei social		
BDI	BDI		

LAYOUT DE CPU - SEM EXPLOSÃO DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES

TIPO DE ITEM	CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO	UN	COEFICIENTE
	11-001-001	CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E A	M2	
insumo	2020	PEDREIRO (SGSP)	H	0,25000
Insumo	02099	SERVENTE (SGSP)	H	0,25000
Composição auxiliar	10629	ARGAMASSA DE CIMENTO COM AREIA MÉDIA 1:3	M3	0,00600

+55112361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



LAYOUT DE CPU - COM EXPLOÇÃO DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES

TIPO DE ITEM	CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO	UN		COEFICIENTE
11-001-001 CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E A M2					
insumo	2020	PEDREIRO (SGSP)	H	0,25000	0,250000
insumo	02099	SERVENTE (SGSP)	H	0,25000	0,310000
insumo	02099	SERVENTE (SGSP)	H	0,06000	
insumo	10506	AREIA LAVADA MÉDIA	M3	0,00730	0,007296
insumo	10517	CIMENTO PORTLAND CPII-E/F-32	Kg	2,91600	2,916000
Composição auxiliar explodida em insumos					
	10629	ARGAMASSA DE CIMENTO COM AREIA MÉDIA 1:3	M3		x 0,00600
insumo	02099	SERVENTE (SGSP)	H	10,000000	0,060000
insumo	10506	AREIA LAVADA MÉDIA	M3	1,216000	0,007296
insumo	10517	CIMENTO PORTLAND CPII-E/F-32	Kg	486,000000	2,916000

Quando o item, em sua composição apresentava outra composição para compor o seu preço unitário, a Recorrente fez o detalhamento de todos insumos que o compõem, de modo a uniformizar os insumos e seus coeficientes.

Portanto, não foi desrespeitada os coeficientes das tabelas de referência da licitação, haja vista que eles foram mantidos, apenas apresentados de forma explodida, o que é usual do mercado.

III. DO DIREITO

Ante todo exposto, a desclassificação da Recorrente é indevida, haja vista que apresentou composição de preços unitárias válida e regular para o fim pretendido, caracterizando **gigantesco preciosismo** da Administração Pública a desclassificação da Recorrente.

A composição de preços unitários – CPU é o documento pelo qual é detalhado todos os serviços e atividades que serão realizados no decorrer da obra. A CPU elenca todos os insumos, mão de obra, equipamentos e ferramentas envolvidos na execução de serviços, suas quantidades, custos unitários e demais encargos, além do BDI.

No presente caso, a Recorrente apresentou uma composição de preços unitários analítica ou “explodida”, ou seja, foi realizado um detalhamento máximo de todos os elementos que compõem o custo de um item a ser executado na obra.

+55112361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

Portanto, cada item, que forma o orçamento de referência, foi examinado pela Recorrente e todos os seus componentes, que formam o seu valor, foram mostrados na descrição da composição.

Cada custo foi desdobrado, ou melhor “explodido”, para mostrar seus elementos mais básicos. No exemplo dado pela Recorrente, item CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, nota-se que ele é composto por: Pedreiro (SGSP); Servente (SGSP) e Argamassa de cimento com areia média 1:3, pela tabela da SIURB. Vejamos:

CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3								
DATA	ESTADO	UNIDADE		VALOR SEM DESONERAÇÃO			VALOR COM DESONERAÇÃO	
01/2024	São Paulo - SP	m²		R\$ 17,16			R\$ 15,63	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO
10629	ARGAMASSA DE CIMENTO COM AREIA MEDIA 1:3	Material	m³	723,32	698,59	0,006	4,34	4,19
2020	PEDREIRO (SGSP)	Mão de Obra	H	28,21	25,19	0,25	7,05	6,30
2099	SERVENTE (SGSP)	Mão de Obra	H	23,05	20,58	0,25	5,76	5,14

Ocorre que, o item Argamassa de Cimento Com Areia média 1:3 é composto pelos itens Areia Lavada Média, Cimento Portland CII-E/F-32 e Servente pela tabela da SIURB. Vejamos:

ARGAMASSA DE CIMENTO COM AREIA MÉDIA 1:3								
DATA	ESTADO	UNIDADE		VALOR SEM DESONERAÇÃO			VALOR COM DESONERAÇÃO	
01/2024	São Paulo - SP	m³		R\$ 723,32			R\$ 698,60	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO
10506	AREIA LAVADA MÉDIA	Material	m³	157,47	157,47	1,216	191,48	191,48
10517	CIMENTO PORTLAND CII-E/F-32	Material	Kg	0,62	0,62	486,0	301,32	301,32
2099	SERVENTE (SGSP)	Mão de Obra	H	23,05	20,58	10,0	230,52	205,79

Vejamos a composição do item apresentada pela Recorrente:

+55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
 Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140





 spallaengenharia



SPALLA ENGENHARIA LTDA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - CPU
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA
CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE DA SERRA – ETAPA 07



Referência	Descrição	Un	Coefficiente
Ls	Lei social		
BDI	BDI		
EDI.11001001	CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	m²	
56.02.02.060-00	Servente	h	0,3100000
04.02.02.010-00	Areia lavada tipo média	m ³	0,0072960
06.02.02.005-00	Cimento Portland CP II-E-32 -(32 MPa -em kg)	kg	2,9160000
56.02.06.130-00	Pedreiro	h	0,2500000
Ls	Lei social		
BDI	BDI		

Deste modo, como a composição do item apresentada uma composição auxiliar, na elaboração da composição, a Recorrente detalhou, de forma analítica e pormenorizada, todos os insumos que o compõem o item, expondo, inclusive, os insumos da composição auxiliar.

Neste sentido, deve ser considerado que a atuação da Administração Pública é norteada por princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a aplicação de outras normas, bem como ditam as regras e diretrizes de todo o sistema administrativo.

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21, o processo licitatório deverá obedecer no processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

+55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.¹

No presente caso, a destaca a violação dos princípios na transparência, competitividade e economicidade na desclassificação da Recorrente. Como restou demonstrado, a CPU apresentada é regular e não alterou qualquer coeficiente das fontes de referência da licitação, apenas desmembrou todos os insumos que compõem os itens orçados para a obra. Portanto, não há qualquer justificativa para a manutenção da desclassificação da Recorrente.

No que tange ao princípio da transparência, a apresentação da composição de preços unitários explodida reforça esse princípio, haja vista que permite que todos os insumos associados à execução da obra sejam expostos de forma clara e detalhadamente, garantindo que a Administração contratante tenha conhecimento de tudo que compõe o preço.

Além disso, o detalhamento por meio da composição de preços explodida favoreça a manutenção da transparência na execução do contrato, haja vista que todos os insumos e custos envolvidos na proposta facilitarão o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato pela Prefeitura.

Deve ser considerado que não há qualquer restrição legal quanto a apresentação de composição de preços explodida. Pelo contrário, há a exigência de apresentação de composição de preços unitários de forma detalhada, portanto, a CPU apresentada está detalhada em conformidade com os parâmetros fixados e garante verificação da exequibilidade da proposta.

A documentação da Recorrente, ao incluir uma composição detalhada dos custos, não contraria qualquer norma legal ou o edital, haja vista que não houve modificação dos itens e seus coeficientes, sendo utilizada como fonte as tabelas oficiais, como SIURB, SINAPI, FDE e CDHU.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta **com detalhamento de preços (composições analíticas de preços**, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não

¹ Bandeira de Mello, 2009, p. 53

sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas. (TCU Acórdão nº 220/2007 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Data da Sessão: 28/02/2007).

Ao elaborar as planilhas de referência, a Administração deve discriminar todos os custos unitários envolvidos, explicitar a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizada na formação dos preços e exigir claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas. (TCU Acórdão nº 62/2007 – Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 31/01/2007).

A Administração **deve exigir das licitantes o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, contendo as especificações técnicas dos serviços e dos equipamentos, bem como as correspondentes composições de custos unitários**, além da avaliação circunstanciada da adequação dos valores de todos os custos previstos na forma de "verba" ou como percentual de outros custos. (TCU Acórdão nº 3036/2010 – Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 10/11/2010).

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas. (TCU Acórdão nº 220/2007 – Plenário. Relator Benjamin Zymler 28/02/2007).

Trata-se de entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União que

Neste sentido, deve ser destacado que é entendimento do TCU que estando os preços globais e unitários da licitante dentro dos limites definidos na licitação, é de

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

excessivo rigor a desclassificação da proposta por eventual divergência dos preços unitários com as respectivas composições. Vejamos:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

No presente caso, sequer há divergência com entre os preços unitários e suas composições, haja vista que a Recorrente observou corretamente seus insumos para compor os preços unitários apresentados.


Houve a desclassificação da Recorrente por, suspotamente, não respeitar os coeficientes na CPU observando o disposto nas tabelas de referência, no entanto, como restou demonstrado, os itens e coeficientes foram devidamente respeitados na elaboração da CPU, tendo a Recorrente descrito de forma analítica todos os insumos que compõem o preço unitário dos itens.

A manutenção da desclassificação da Recorrente gerará um prejuízo de **R\$ 212.244,62** aos cofres públicos, haja vista a diferença da proposta apresentada pela Spalla e a **Empresa VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS**, que foi declarada vencedora após a desclassificação da Spalla, portanto, a manutenção da decisão de desclassificação fere a busca de proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nos termos do art. 11, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia


Ressalta-se que a **proposta mais vantajosa** deve ser aquela que, além de apresentar um preço competitivo, seja tecnicamente exequível e ofereça garantias de que a obra seja fielmente executada. A Recorrente apresentou corretamente toda a documentação e venceu a licitação pelo critério adotado de menor preço, tendo sido devidamente habilitada, devendo qualquer ser sua desclassificação ser afastada, haja vista sua plena regularidade com as exigências legais e do edital.

A manutenção da desclassificação da Recorrente significa que a Prefeitura deixará de contratar pela proposta mais vantajosa apresentada no certame, não atingindo o fim pretendido da licitação, haja vista que pode resultar na contratação de proposta de maior valor, em detrimento da preservação do interesse público.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União (GN):

31. Entendo não serem admissíveis exigências de qualificação técnica excessivamente rigorosas, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame. **O processo licitatório deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar tratamento isonômico aos licitantes.** Não defendo aqui a inserção de requisitos desvinculados com o objeto do certame ou a estipulação de exigências insuficientes, que ensejem a contratação de empresas inidôneas ou desprovidas de capacidade técnica, pondo em risco a realização do objetivo avençado. **O interesse público deve prevalecer; todavia, não deve ser levado ao extremo, a ponto de justificar a inserção de cláusulas e condições restritivas, que alijem do processo licitatório empresas tecnicamente habilitadas e capacitadas a oferecer propostas mais proveitosas.** (Acórdão nº 1937/2003. Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman. j. 10/12/2003)

Conforme restou demonstrado, a CPU da Recorrente foi apresentada de forma analítica ou “explodida” e, por esta razão, detalha todos os custos envolvidos na contratação dos itens, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, encargos e outros itens que impactam diretamente a formação do valor. Além disso, a CPU discrimina as composições auxiliares que integram a composição de um item.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, a fim de que seja feita a revisão do julgamento que desclassificou a proposta da Recorrente, determinando que a **SPALLA ENGENHARIA LTDA** seja HABILITADA e CLASSIFICADA, visto que apresentou corretamente todos os documentos solicitados em edital.

Não é demais dizer que, caso o presente recurso não atinja seu objetivo final, qual seja a habilitação da Recorrente no processo licitatório, desde já, salienta-se que seguiremos com as medidas cabíveis, ainda que perante ao Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

SPALLA ENGENHARIA LTDA
DAYANNE LEONOR LOPES DE CARVALHO

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia